



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Criminal e Anexos da Comarca de Astorga

Portaria Nº 17/2025 - AST-DF-SDF

CONSIDERANDO que o trabalho doméstico e/ou de cuidados com o lar e família (economia do lar), ainda que não remunerado, é pacificamente reconhecido como atividade laboral no ordenamento jurídico pátrio, inclusive para fins de aposentadoria pelo Ministério da Previdência Social brasileiro;

CONSIDERANDO que os Tribunais Superiores pacificaram a possibilidade de concessão de regime domiciliar à condenada gestante ou mãe de crianças de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos dos arts. 318, V, do CPP e 117, II, da LEP, por razões humanitárias e para a proteção integral da criança (STJ, AgRg no Ha-beas Corpus nº 731.648/SC. R.P/Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. D.J. 07.06.2022: Rel n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca Terceira Seção, DJe 19/12/2020; RHC 145.931/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 09/03/2022, DJe 16/03/2022);

CONSIDERANDO que a condenada gestante ou mãe, que permanece em regime domiciliar para cuidados com os filhos possui, como regra, o trabalho doméstico como única oportunidade laboral, quer pela dificuldade de se afastar do ambiente doméstico diariamente diante da necessidade de cuidados dos filhos, quer pelas demandas ínsitas ao ambiente doméstico e familiar, de organização, limpeza, manutenção e cuidado;

CONSIDERANDO que o exercício laboral é motivo para decote do tempo de pena a cumprir pela remição, nos termos do art. 126 e seguintes da Lei de Execuções Penais, bem como que aos sentenciados implantados no sistema penitenciário estadual é oferecida a inserção

em atividades educativas ou laborais para fins de remição de tempo de pena;

CONSIDERANDO que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores também já se assentou sobre a possibilidade de reconhecimento de re-mição de tempo de pena pelo trabalho aos apenados que se encontrem

em regime semiaberto harmonizado ou regime domiciliar (ou seja, não implantados no sistema prisional do Estado), de forma a estimular sua ressocialização (AgRg no REsp 1685037/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/05/2018);

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo das Regras de Bangkok e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNP.

RESOLVEM

Art. 1º. Para viabilizar o reconhecimento da remição de tempo de pena pelo exercício de atividades domésticas e/ou de cuidados com o lar e família pela reeducanda a estas dedicada, serão observados os parâmetros trazidos na legislação de regência e pormenorizados nesta portaria.

Art. 2º. O cômputo do tempo de pena a remir observará o contido no art. 126, § 1º, II, da Lei de Execuções Penais, ou seja, a razão de 1 dia de pena a remir a cada 3 dias de trabalho.

§ 1º. A jornada diária de trabalho, para fins de cômputo de cada dia trabalhado a título de remição de pena, seguirá o disposto no art. 33 da Lei de Execuções Penais, aplicada extensivamente à hipótese, não podendo ser inferior a 6 e nem superior a 8 horas diárias.

§ 2º. A presente hipótese de remição de pena por trabalhos domésticos e/ou de cuidados com o lar e família não se soma a eventuais outras remições de pena pelo trabalho já desenvolvidas pela reeducanda.

§ 3º. A presente hipótese de remição de pena por trabalhos domésticos e/ou de cuidados com o lar e família aplica-se exclusivamente a reeducandas mulheres (identidade de gênero cis ou trans), independente da orientação sexual.

Art. 3º. Os pedidos de autorização para remição de pena por meio de trabalhos domésticos e/ou de cuidados com o lar e família quando apresentados em juízo pela Defensoria Pública (se for o caso), deverá ser precedido de avaliação (estudo ou relatório) a ser será realizada por assistente social da própria Defensoria que acompanhara o requerimento a ser apresentado nos autos de execução de pena (SEEU);

§ 1º. Quando o pedido de autorização para remição de pena por meio de trabalhos domésticos e/ou de cuidados com o lar e família for apresentado em juízo por advogado constituído ou nomeado, a avaliação (estudo ou relatório) será realizada pela equipe de assistência social do Conselho da Comunidade da Comarca de Astorga, ou, se houver, pela Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU, mediante determinação judicial.

§ 2º. Dos pedidos de autorização para remição de pena por meio de trabalhos domésticos e/ou de cuidados com o lar e família será sempre aberta vista dos autos ao Ministério Público, antes de sua conclusão.

Art. 4º. Para individualização das atividades laborais realizadas a título de trabalho doméstico e/ou de cuidados com o lar e família, a reeducanda deverá comparecer, assim que determinado, ao Complexo Social para realização de cadastro para acompanhamento periódico e indicação de quais tarefas realiza cotidianamente no âmbito residencial e familiar, dentro do rol exemplificativo a ser disponibilizado pelo órgão de suporte à execução penal.

Art. 5º. A fiscalização do desempenho do trabalho doméstico e/ou de cuidados com o lar e família na jornada indicada, será realizada remotamente pela equipe técnica do Complexo Social, mediante vídeochamadas randômicas (aleatórias), ou pelo Conselho da Comunidade pela assistente social e/ou psicólogo sem prejuízo da realização de eventuais sindicâncias presenciais para constatação da dinâmica laboral, quando necessário.

§ 1º. A par da fiscalização randômica de iniciativa do Complexo Social, a reeducanda deverá se apresentar mensalmente, presencialmente ou por meio virtual (videochamada), pelos canais de atendimento do órgão, para informar suas atividades e explicitar os termos atualizados de sua jornada de trabalho doméstico e se houver dificuldades em contatar, deverá obter auxílio do Conselho da Comunidade de sua Comarca.

§ 2º. A partir da apresentação mensal realizada pela reeducanda, com a discriminação de sua jornada de trabalho, o Complexo Social emitirá trimestralmente relatório para o fim de contabilização de remição de pena e o juntará nos autos do processo de execução penal (SEEU). Caso não seja possível a juntada diretamente nos autos (autos que tramitam em segredo de justiça, por exemplo), o Complexo Social encaminhará o relatório para a Vara de Execuções Penais de Astorga ou para o Conselho da Comunidade da respectiva Comarca por e-mail.

§ 3º. A tramitação para fins de contabilização dos dias remidos deverá seguir portaria específica em vigência na Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Astorga

Art. 6º. A presente portaria conjunta entra em vigência no momento de sua assinatura e será divulgada pela OAB Astorga, pelo Complexo Social e publicado nos órgãos de praxe.

Art. 7º. Comunique-se, com cópias, ao GMF/PR e à OAB/PR. Afixe-se, ainda, no local de costume.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Astorga.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia à Direção do Fórum.

Astorga, 20 de maio de 2025.

(documento assinado digitalmente)



ANDREA DE OLIVEIRA ZIMATH

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente)

LUCILHO DE HELD JUNIOR

Promotor de Justiça

(documento assinado digitalmente)

MARLENE FAVARO

Presidente do Conselho da Comunidade de Astorga

(documento assinado digitalmente)

JÚLIO CESAR VICENTE FRANCO

Coordenador Regional do DEPPEN-PR